

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, de 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Ficam acrescentadas as alíneas IV e V ao § 1º, do artigo 84 do Substitutivo oferecido ao PLP 68/2024, com a seguinte redação:

Art. 84.....

II -

§ 1º

(...)

IV - transporte de carga para fins de exportação, em qualquer de suas etapas, ainda que seja fracionado, prestado por pessoas físicas ou jurídicas diferentes, ou que envolva diferentes modalidades;

V - relacionado à armazenagem de produtos a serem posteriormente remetidos ao exterior em exportação.

Fica acrescentado o seguinte art. 86 nos seguintes termos, renumerando-se os demais:

Art. 86. Poderá ser suspenso o pagamento do IBS e da CBS no fornecimento de serviços, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

§ 1º. Para fins do disposto no caput, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, excluído os tributos incidentes sobre a venda.



§ 2º. A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de:

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo;

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional.

§ 4º O regime em questão abrange, ainda, os serviços de armazenagem, cabotagem e demais serviços prestados em regiões portuárias para as pessoas jurídicas mencionadas no caput.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132/2023 (“EC nº 132”) foi aprovada com esforço do Poder Legislativo, em um momento histórico para a nação brasileira e instituiu a reforma da tributação sobre o consumo, estabelecendo os alicerces constitucionais e os princípios orientadores dos impostos sobre valor agregado (IVA), amplamente difundidos no mundo há décadas.

Em seguida, tivemos a apresentação de diversos Projetos de Lei Complementar que visam a regulamentar a reforma da tributação sobre o consumo. Para a relevância da presente emenda, ressalta-se o PLP 68/2024 (“PLP nº 68”), elaborado pelo Governo Federal, e que traz normas para todos os aspectos previstos na EC nº 132, com exceção das questões voltadas ao Comitê Gestor e outros temas conexos.

Tanto o PLP nº 68 quanto a EC nº 132 possuem os mesmos fundamentos dos IVAs em outras partes do mundo, aqui aplicáveis aos recém-criados Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS): tributação sobre o consumo, base ampla,



neutralidade, princípio do destino, desoneração das exportações, poucas alíquotas, legislação uniforme, dentre outras.

1. Definição do Local de Operação para a Cadeia de Exportação

Atualmente, na cadeia de exportação, um dos motivos de acúmulo de crédito de PIS e COFINS são os serviços utilizados para levar a mercadoria até o exterior. Dois custos importantes nessa finalidade, que envolvem: o transporte de mercadorias e os serviços de armazenagem de mercadorias destinada à exportação.

Em relação ao transporte, o Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula 649, que consolidou o entendimento de que o transporte interestadual de mercadorias, que tenham como destino o exterior, é abrangido pela imunidade do ICMS. Um dos acórdãos que embasaram a súmula em questão assim resume a questão:

“1. O art. 3º, II da LC 87/96 dispôs que não incide ICMS sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, de modo que está acobertado pela isenção tributária o transporte interestadual dessas mercadorias. 2. Sob o aspecto teleológico, **a finalidade da exoneração tributária é tornar o produto brasileiro mais competitivo no mercado internacional.** 3. **Se o transporte pago pelo exportador integra o preço do bem exportado, tributar o transporte no território nacional equivale a tributar a própria operação de exportação**, o que contraria o espírito da LC 87/96 e da própria Constituição Federal.” (grifos nossos - Recurso Especial nº 710.260-RO).

Importante mencionar que a inclusão do transporte que tenha como destino final o exterior, e a armazenagem de produtos que também serão exportados no rol de exportação de serviços, não implica renúncia de receita por parte do poder público. Isso garante que todos os serviços essenciais ao processo de exportação, independentemente de como são estruturados ou de quem os prestam, sejam desonerados, promovendo um tratamento justo e equitativo.

Trata-se de medida que visa uniformizar os critérios da desoneração da exportação, incluindo etapas relevantes do processo de exportação, que representam um custo elevado para



as empresas que atuam ativamente no comércio exterior, dentro da desoneração das operações de exportação de mercadorias garantida constitucionalmente.

A inclusão dessa previsão ajusta a legislação à realidade do comércio exterior, onde serviços essenciais ao processo de exportação devem ser tratados de maneira coerente com a desoneração prevista para as exportações de bens. Ao esclarecer e uniformizar os critérios, a medida evita distorções e incertezas que poderiam resultar em litígios e custos administrativos desnecessários. A tributação desses serviços intermediários implicaria uma oneração indireta sobre as exportações, contrariando a política de desoneração do comércio exterior.

Sendo assim, considerando a necessidade de se desonerar a exportação de produtos também presente na Reforma Tributária trazida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, a proposta de redação acima uniformiza o critério de exportação a ser aplicado a ambos IBS e CBS e evita provável contencioso tributário, garantindo eficiência ao sistema.

2. Definição do Local de Operação para a Cadeia de Exportação

Caso não se admita o pleito disposto no tópico 1, sugere-se que seja admitida a suspensão de tributos nas operações destinadas a pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

O mecanismo de suspensão para pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras não é estranho à legislação brasileira. O artigo 40 da Lei nº 10.865/2004 prevê a suspensão do PIS e da COFINS sobre tais receitas, inclusive frete, e com o mesmo critério de definição (mais de 50% da receita bruta do ano anterior). Confira-se:

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior



a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda

§ 2º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo, deverá constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A suspensão das contribuições não impede a manutenção e a utilização dos créditos pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

*I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;
e*

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

§ 5º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação diversa de exportação, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre os produtos de que trata o caput deste artigo.

§ 6º-A. A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de:

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e



II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

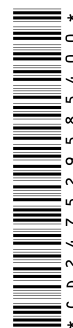
§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional.

§ 8º O disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.

§ 9º Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação - RE.

A sugestão é de manutenção desta medida, dada a sua relevância atual e por se traduzir em medida eficaz – embora limitada – para garantir a neutralidade nas operações de exportação.

DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

Institui o Imposto sobre Bens e
Serviços IBS, a Contribuição Social sobre
Bens e Serviços - CBS e o Imposto
Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD247529585400, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP) - VICE-LÍDER
- 2 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP) - VICE-LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação
PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

Apresentação: 09/07/2024 17:58:29.773 - PLEN
EMP 274 => PLP 68/2024

EMP n.274



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247529585400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança e outros